



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222533 - RS
(2026/0129112-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KELVIN DE GODOI BALBINO
ADVOGADO : LUCAS GARCIA BATTISTI - RS118346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *REFORMATION IN PEJUS*. *BIS IN IDEM*. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 33, *caput*, c. c. art. 40, IV, da Lei 11.343/2006), com discussão sobre afastamento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006), e manutenção da valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP).

2. A instância ordinária reconheceu dedicação a atividades criminosas com base em elementos concretos: quantidade e variedade de drogas (8.959 g de maconha e 98 g de cocaína), petrechos da traficância (duas balanças de precisão e máquina de cartão), arma de fogo municiada com numeração suprimida, e camisetas com inscrições “CIVIL” e “Segurança Privada”, além de balaclava; e manteve a culpabilidade negativa reforçando a fundamentação pela condição de foragido à época dos fatos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da valoração negativa da culpabilidade, com reforço de fundamentação pela condição de foragido, implica *reformatio in pejus*; (ii) saber se estão presentes elementos concretos idôneos para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado sem incorrer em *bis in idem*, considerando quantidade e variedade de drogas, petrechos da traficância, arma municiada com numeração suprimida, camisetas com inscrições e balaclava; (iii) saber se há *bis in idem* na utilização, em fases distintas, da arma de fogo para aplicar a majorante do art. 40, IV, e, conjuntamente com outros elementos, afastar o redutor do § 4º do art. 33; (iv) saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Não há *reformatio in pejus* quando o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, corrige a classificação de fato já valorado negativamente na sentença ou reforça a fundamentação para manter circunstância judicial desfavorável. No caso, o Tribunal de origem apenas manteve o vetor da culpabilidade com reforço de fundamentação, fundado na condição de foragido, sem extrapolar o efeito devolutivo.

5. O afastamento do tráfico privilegiado exige elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas; no caso, além da quantidade e variedade de drogas, foram apreendidos petrechos de traficância, arma municiada com numeração suprimida, camisetas com inscrições e balaclava, indicando estrutura de traficância incompatível com a figura privilegiada.

6. Inexiste *bis in idem*: a natureza e quantidade dos entorpecentes podem majorar a pena-base e, em conjunto com outros elementos probatórios e circunstâncias do delito, sustentar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado; a arma de fogo pode, de um lado, justificar a majorante do art. 40, IV, e, de outro, integrar, com múltiplos fatores, o contexto de dedicação criminosa.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea “a” quanto na alínea “c” do art. 105, III, da CF.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há *reformatio in pejus* na mera correção de classificação ou no reforço de fundamentação para manter circunstância judicial negativa já reconhecida na sentença, como a culpabilidade, quando amparada em dado fático idôneo (condição de foragido). 2. A dedicação a atividades criminosas pode ser reconhecida por elementos concretos do caso (petrechos de traficância, arma de fogo com numeração suprimida, camisetas e balaclava), além da quantidade e natureza dos entorpecentes, legitimando o afastamento do tráfico privilegiado. 3. A natureza e quantidade dos entorpecentes podem majorar a pena-base e, em conjunto com outros elementos probatórios e circunstâncias do delito, sustentar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado; a arma de fogo pode, de um lado, justificar a majorante do art. 40, IV, e, de outro, integrar, com múltiplos fatores, o contexto de dedicação criminosa. 4. A Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, independentemente de recurso pela alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, IV; Código Penal, art. 59; Código de Processo Penal, art. 617; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.058.976/MG (Tema 1.214/STJ), Terceira Seção, DJe 12.09.2024; STJ, REsp 1.977.027/PR (Tema 1139/STJ), Terceira Seção, repetitivo; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07.05.2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.608.923/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 947.539/SP, Sexta Turma, DJe 06.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222533 - RS
(2026/0129112-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KELVIN DE GODOI BALBINO
ADVOGADO : LUCAS GARCIA BATTISTI - RS118346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *REFORMATION IN PEJUS. BIS IN IDEM*. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 33, *caput*, c. c. art. 40, IV, da Lei 11.343/2006), com discussão sobre afastamento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006), e manutenção da valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP).

2. A instância ordinária reconheceu dedicação a atividades criminosas com base em elementos concretos: quantidade e variedade de drogas (8.959 g de maconha e 98 g de cocaína), petrechos da traficância (duas balanças de precisão e máquina de cartão), arma de fogo municiada com numeração suprimida, e camisetas com inscrições “CIVIL” e “Segurança Privada”, além de balaclava; e manteve a culpabilidade negativa reforçando a fundamentação pela condição de foragido à época dos fatos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da valoração negativa da culpabilidade, com reforço de fundamentação pela condição de foragido, implica *reformatio in pejus*; (ii) saber se estão presentes elementos concretos idôneos para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado sem incorrer em *bis in idem*,

considerando quantidade e variedade de drogas, petrechos da traficância, arma municiada com numeração suprimida, camisetas com inscrições e balaclava; (iii) saber se há *bis in idem* na utilização, em fases distintas, da arma de fogo para aplicar a majorante do art. 40, IV, e, conjuntamente com outros elementos, afastar o redutor do § 4º do art. 33; (iv) saber se incide o óbice da Súmula 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Não há *reformatio in pejus* quando o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, corrige a classificação de fato já valorado negativamente na sentença ou reforça a fundamentação para manter circunstância judicial desfavorável. No caso, o Tribunal de origem apenas manteve o vetor da culpabilidade com reforço de fundamentação, fundado na condição de foragido, sem extrapolar o efeito devolutivo.

5. O afastamento do tráfico privilegiado exige elementos concretos que evidenciem dedicação a atividades criminosas; no caso, além da quantidade e variedade de drogas, foram apreendidos petrechos de traficância, arma municiada com numeração suprimida, camisetas com inscrições e balaclava, indicando estrutura de traficância incompatível com a figura privilegiada.

6. Inexiste *bis in idem*: a natureza e quantidade dos entorpecentes podem majorar a pena-base e, em conjunto com outros elementos probatórios e circunstâncias do delito, sustentar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado; a arma de fogo pode, de um lado, justificar a majorante do art. 40, IV, e, de outro, integrar, com múltiplos fatores, o contexto de dedicação criminosa.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea “a” quanto na alínea “c” do art. 105, III, da CF.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há *reformatio in pejus* na mera correção de classificação ou no reforço de fundamentação para manter circunstância judicial negativa já reconhecida na sentença, como a culpabilidade, quando amparada em dado fático idôneo (condição de foragido). 2. A dedicação a atividades criminosas pode ser reconhecida por elementos concretos do caso (petrechos de traficância, arma de fogo com numeração suprimida, camisetas e balaclava), além da quantidade e natureza dos entorpecentes, legitimando o afastamento do tráfico privilegiado. 3. A natureza e quantidade dos entorpecentes podem majorar a pena-base e, em conjunto com outros elementos probatórios e circunstâncias do delito, sustentar o afastamento do redutor do tráfico privilegiado; a arma de fogo pode, de

um lado, justificar a majorante do art. 40, IV, e, de outro, integrar, com múltiplos fatores, o contexto de dedicação criminosa. 4. A Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, independentemente de recurso pela alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, IV; Código Penal, art. 59; Código de Processo Penal, art. 617; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.058.976/MG (Tema 1.214/STJ), Terceira Seção, DJe 12.09.2024; STJ, REsp 1.977.027/PR (Tema 1139/STJ), Terceira Seção, repetitivo; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07.05.2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.608.923/SP, Quinta Turma, DJe 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 947.539/SP, Sexta Turma, DJe 06.11.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELVIN DE GODOI BALBINO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, tendo sido fixada a pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 410 dias-multa. Em apelação, a conduta foi reclassificada para o art. 33, *caput*, c. c. art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, fixando a pena em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 dias-multa.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 278-279):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO E MINISTERIAL. LEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou o réu pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. A defesa pleiteia a anulação do processo por nulidade das provas ou, subsidiariamente, a absolvição ou a aplicação do tráfico privilegiado. O Ministério Público requer a aplicação da majorante do art.

40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, o afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da mesma lei e o aumento da pena.

II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO*: As questões em discussão consistem em: (a) definir se a entrada forçada no domicílio do réu configurou nulidade por violação ao domicílio; (b) estabelecer se há provas suficientes para sustentar a condenação pelos crimes imputados; (c) determinar se o delito de posse de arma de fogo deve ser absorvido pelo tráfico de drogas (princípio da consunção); (d) verificar a incidência da minorante do tráfico privilegiado; (e) reavaliar a dosimetria da pena aplicada em primeiro grau.

III. *RAZÕES DE DECIDIR*: 1. A preliminar de nulidade da prova deve ser rejeitada, pois a diligência foi realizada em cumprimento a mandado judicial, e a entrada forçada no imóvel se legitimou diante da visualização prévia de drogas e da constatação de flagrante delito, situação que excepciona a proteção constitucional ao domicílio (art. 5º, XI, CF), restando afastada a alegação de fishing expedition. 2. A materialidade e autoria dos crimes restam comprovadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (8,4 kg de maconha e 98 g de cocaína), armamento municiado com numeração suprimida, munições, balanças de precisão e demais objetos relacionados à traficância, corroborados pela prova testemunhal colhida em juízo, que se mostrou harmônica e isenta de contradições. 3. A posse da arma de fogo no mesmo contexto em que apreendidos os entorpecentes evidencia sua vinculação à traficância, impondo a aplicação do princípio da consunção e o reconhecimento da causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, em consonância com a jurisprudência consolidada pelo STJ (Tema Repetitivo nº 1259). 4. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não se aplica, haja vista os elementos concretos dos autos demonstrarem dedicação do réu à atividade criminosa, especialmente a variedade e quantidade de drogas apreendidas, o uso de arma de fogo, os petrechos de traficância e a apreensão de camisetas com insígnias policiais e balaclava, circunstâncias que indicam profissionalismo e ligação com organização criminosa. 5. Na dosimetria da pena, mantém-se a exasperação da pena-base em razão da culpabilidade e da natureza e quantidade dos entorpecentes. Redimensiona-se a pena definitiva para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 (novecentos e trinta e três) dias- multa, mantidas as demais disposições da sentença.

IV. *TESE E DISPOSITIVO DE JULGAMENTO*: 1. A entrada forçada em domicílio é legítima quando fundada em situação de flagrante delito previamente constatada. 2. A apreensão de arma de fogo vinculada ao tráfico atrai a aplicação do princípio da consunção, incidindo a majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. 3. O tráfico privilegiado não se aplica quando comprovada a dedicação a atividades criminosas. *RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos, em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 294):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. *CASO EM EXAME*: Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou preliminar defensiva e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso da defesa e provimento ao recurso do Ministério Público para reclassificar a conduta do réu para tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, fixando pena de 09 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e 933 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: alegação de contradição na exasperação da pena-base no vetor culpabilidade sem pedido específico no recurso ministerial; alegação de contradição e possível bis in idem ao não reconhecer o tráfico privilegiado e modular a fração da majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 utilizando o mesmo fundamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A exasperação da pena-base no vetor culpabilidade encontra amparo no pedido ministerial, que ressaltou a condição do réu como foragido do sistema prisional quando praticou o crime, além de ter solicitado expressamente o aumento da pena-base em razão das condições pessoais do réu. Não há contradição ou bis in idem na fundamentação, pois o afastamento do tráfico privilegiado baseou-se na comprovação da dedicação do réu a atividades criminosas, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (8.959g de maconha e 98g de cocaína), além da apreensão de balanças de precisão e máquina de cartão. A aplicação da fração de 1/3 para a majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 fundamentou-se na apreensão de arma municiada com numeração suprimida, sendo que a menção às roupas com emblemas da Polícia Civil e balaclavas não foi o único argumento utilizado em ambas as situações. A mera discordância com a aplicação da pena não viabiliza embargos de declaração, não havendo contradições a serem sanadas no acórdão embargado.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração desacolhidos. Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da dosimetria da pena quando inexistentes contradições, omissões ou obscuridades no acórdão embargado. Os embargos de declaração foram desacolhidos.

Na sequência, foi interposto recurso especial, fundado na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, 59 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 298-310).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso (e-STJ fls. 331-336), ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para, ao final, não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ, assentando a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, tanto em relação ao afastamento do tráfico privilegiado — à vista de elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas — quanto em relação à manutenção da valoração negativa da culpabilidade (e-STJ fls. 385-397).

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (e-STJ fls. 410-415).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que o afastamento da minorante do tráfico privilegiado se fundou em elementos meramente flagranciais e em *bis in idem*, notadamente pela dupla utilização da quantidade e variedade de drogas, do armamento

municiado com numeração suprimida, de petrechos de traficância e de camisetas com inscrições “CIVIL” e “Segurança Privada”.

Aduz que as camisetas não indicam organização criminosa e foram reconhecidas como elementos meramente corroborativos, incapazes de, isoladamente, afastar o privilégio.

Sustenta, ademais, que os petrechos de traficância são inerentes ao tipo penal e não podem fundamentar a vedação do benefício.

Defende, por fim, a ocorrência de *reformatio in pejus*, por suposta manutenção da valoração negativa da culpabilidade sem pedido específico ministerial, em afronta ao art. 617 do CPP, requerendo a neutralização da vetorial.

Pleiteia, assim, o reconhecimento do tráfico privilegiado em grau proporcional ao *quantum* de majoração aplicado e a neutralização da circunstância judicial da culpabilidade (e-STJ fls. 424-425 e 428).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 388-396):

"A controvérsia do recurso especial cinge-se à alegada violação aos arts. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, 59 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal, com a defesa sustentando fundamentação inidônea e bis in idem no afastamento do tráfico privilegiado (uso da natureza e quantidade da droga em múltiplas fases), insuficiência dos petrechos apreendidos e das camisetas como indicativos de habitualidade delitiva, e ocorrência de reformatio in pejus diante da reavaliação da culpabilidade sem pedido específico ministerial.

No que toca à alegada reformatio in pejus, o voto condutor do acórdão recorrido assim consignou (e-STJ fls. 275-276):

'(...) verifico que o juízo singular exasperou a pena-base em 01 (um) ano sobre o apenamento mínimo previsto no tipo penal, reconhecendo apenas a circunstância relativa a culpabilidade como negativa ao acusado.

Em sua motivação indicou como elementos aptos a caracterizar o tísne negativo a 'elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, com potencial de atingir um grande número de consumidores'.

Pois bem, além de não ser possível a consideração isolada da quantidade das drogas como fundamento à majoração da pena-base (p. todos: STJ, AgRg no REsp n.º 2.210.391/RJ), tal circunstância tem destino específico para ser apreciado que diverge da culpabilidade.

Contudo, isso não significa que não seja possível a manutenção da negatificação da referida vetorial do art. 59 do Código Penal, pois, conforme destacado nas razões recursais do Ministério Público, o acusado se encontrava foragido do sistema prisional, quando da prática do crime pelo qual foi condenado neste autos.

Tal circunstâncias, na esteira da jurisprudência das Cortes Superiores, constitui fundamento idôneo a justificar o maior juízo de censura sobre o comportamento praticado pelo acusado por revelar a maior reprovabilidade de sua conduta, elemento a ser analisado quando da apreciação da culpabilidade (...)

Assim, mantenho o tísne negativo em relação à culpabilidade.'

O acórdão de origem está alinhado à tese firmada pela Terceira Seção no Tema 1.214/STJ, segundo a qual 'É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença' (REsp n. 2.058.976/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 12/9/2024).

No caso, o Tribunal de origem apenas manteve o vetor da culpabilidade com reforço de fundamentação, fundado na condição de foragido, sem extrapolar o efeito devolutivo. Ressalte-se que o fundamento utilizado é, de fato, considerado idôneo para a valoração negativa da culpabilidade. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA

1.258/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a condenação e a dosimetria fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento de apelação criminal. 2. O agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica à luz do Tema n. 1.258/STJ, alega violação aos arts. 226 e 155 do Código de Processo Penal, afirmando a invalidade dos reconhecimentos fotográficos e a inexistência de provas judicializadas suficientes, aponta que não houve reconhecimento judicial do recorrente e afirma que o dissídio pela alínea c foi indevidamente afastado. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 7/STJ ao caso, considerando que a controvérsia envolve a reavaliação jurídica à luz do Tema n. 1.258/STJ e a alegada violação aos arts. 226 e 155 do Código de Processo Penal. 4. Saber se os reconhecimentos fotográficos realizados em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e sem reconhecimento judicial são inválidos. 5. Saber se há ausência de provas judicializadas suficientes para a condenação. 6. Saber se o dissídio jurisprudencial pela alínea c foi indevidamente afastado por ausência de cotejo analítico adequado. III. Razões de decidir 7. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula 7/STJ, considerando que a tese defensiva demanda o reexame das premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem, o que é vedado nesta via. 8. A condenação não foi baseada exclusivamente em reconhecimentos fotográficos ou elementos inquisitoriais, mas também em depoimentos colhidos em juízo, sob contraditório, nos quais as vítimas narraram pormenorizadamente a dinâmica dos fatos e corroboraram os apontamentos realizados na fase policial. 9. A decisão monocrática considerou prova judicializada e elementos autônomos, compatíveis com as diretrizes fixadas no Tema n. 1.258/STJ. 10. A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada em dado fático

concreto, consistente no fato de o recorrente estar foragido quando praticou o novo crime, denotando maior reprovabilidade da conduta.

11. O dissídio jurisprudencial pela alínea c foi corretamente afastado por ausência de cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e divergência interpretativa específica. IV. Dispositivo e tese 13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A aplicação da Súmula 7/STJ é cabível quando a tese defensiva demanda o reexame das premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias. 2. A condenação não pode ser baseada exclusivamente em reconhecimentos fotográficos ou elementos inquisitoriais, sendo necessária a existência de provas judicializadas e elementos autônomos. 3. A valoração negativa da culpabilidade pode ser mantida quando fundamentada em dado fático concreto que denote maior reprovabilidade da conduta. 4. O dissídio jurisprudencial pela alínea c exige cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e divergência interpretativa específica. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 226; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.258. (AgRg no REsp n. 2.246.213/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (grifos adotados)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CULPABILIDADE. PRÁTICA DE CRIME ENQUANTO FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a dosimetria da pena aplicada a réu condenado por prática de crime enquanto foragido do sistema prisional. O recorrente sustenta violação ao art. 59 do Código Penal, apontando ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: definir se a valoração negativa da culpabilidade pelo fato de o réu estar foragido é válida para exasperar a pena-base. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O reconhecimento da maior reprovabilidade da conduta do réu, praticando crime enquanto foragido, justifica a valoração negativa da culpabilidade e a elevação da pena-base, conforme precedentes do STJ e do STF (AgRg no HC n. 688.632/RS, AgRg no HC n. 744.728/SC).** 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada no STJ, aplicando-se a Súmula 83/STJ. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 2.163.785/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (grifos adotados)

Assim, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

A propósito, cabe registrar que a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Além disso, a aplicação da Súmula 83/STJ 'não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte'. (AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/05/2020).

No que concerne ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, registro, de início, que 'a criação da minorante tem suas raízes em questões de

política criminal, surgindo como um favor legislativo ao **pequeno traficante**, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização'. (REsp n. 1.329.088/RS , relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 26/4/2013.)

Dessa forma, mencionada causa de diminuição da pena incide apenas quando cumulativamente preenchidos os requisitos constantes do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 . Ou seja, o réu tem de ser primário, sem antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo, assim, a pena ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Oportuno destacar que 'a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.887.511/SP, bem como o REsp n. 1.977.027/PR, este último sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1139), firmou o entendimento de que a quantidade, natureza e a variedade de drogas apreendidas, por si sós, não são suficientes para se concluir pela dedicação do acusado a atividades criminosas de modo a afastar a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006'. (AgRg no AREsp n. 2.441.519/SC , relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Na hipótese dos autos, a Corte local afastou a aplicação da redutora, assentando que (e-STJ fls. 273-274):

'O Ministério Público pleiteia o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, alegando a dedicação do réu a atividades criminosas e/ou integração a organização criminosa, enquanto a defesa do réu postula a aplicação da referida causa de diminuição no patamar máximo.

Pois bem, para a aplicação do tráfico privilegiado, o artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 exige que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

*No caso concreto, embora o réu seja primário e não ostente antecedentes criminais, **os elementos concretos dos autos demonstram sua dedicação a atividades criminosas, o que inviabiliza a concessão do benefício.***

De início, pontuo que a aplicação da figura privilegiada do tráfico de drogas é destinada ao indivíduo que realiza tal conduta de forma esporádica ou eventual, não sendo suficiente apenas a condição de pequeno traficante ou a primariedade do acusado para receber o benefício, pois se o tráfico é executado de forma contínua, há a incidência da vedação relativa à dedicação à atividade criminosa.

E, a respeito da comprovação dessa dedicação a atividades criminosas, a jurisprudência vem afirmando que ela pode ser verificada a partir de elementos concretos, contidos na instrução criminal, como, por exemplo, aqueles vinculados às circunstâncias das apreensões das drogas como o local onde ocorreu, a forma de acondicionamento, a presença de objetos comumente utilizados no tráfico (armas de fogo, balança de precisão, agendas ou papéis com anotações de venda etc.), a existência de elementos fáticos indicadores do envolvimento prévio do agente com a venda de drogas, entre outros.

*Tendo por base essas premissas, compreendo que **a quantidade e variedade de drogas apreendidas (8.959g de maconha e 98g de cocaína) são expressivas e, somadas ao contexto da apreensão de apetrechos como 02 (duas) balanças de precisão e uma máquina de cartão, conforme registra o auto de apreensão, indicam uma estrutura de traficância que vai além do pequeno traficante ocasional, mormente porque também apreendida arma de fogo municiada e com numeração raspada.***

Além disso, a presença de camisetas com a inscrição 'CIVIL' e 'Segurança Privada', juntamente com uma balaclava, evidenciam uma atuação mais elaborada e possivelmente vinculada a grupos criminosos, ainda que não se possa afirmar com certeza a integração a uma facção específica, apresentam-se como elemento apto a corroborar a conclusão supra a respeito da dedicação a atividades criminosas.

Esses elementos concretos, analisados em conjunto, são suficientes para comprovar a dedicação do réu a atividades criminosas e afastar a caracterização da privilegiadora do art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006 e, por conseguinte, resta prejudicado o pedido defensivo de aplicação da fração máxima da redutora.' (grifos adotados)

A Corte estadual, portanto, afastou a benesse com base em elementos concretos indicativos da dedicação à atividade criminosa — quantidade e variedade de drogas, petrechos da traficância, arma municiada com numeração suprimida e camisetas com inscrições 'CIVIL' e 'Segurança Privada'. É dizer, a quantidade e variedade de drogas de droga não foi a única motivação utilizada para afastar o privilégio, razão pela qual não há de se falar em bis in idem.

Quanto ao tema, destaco os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava o reconhecimento do tráfico privilegiado. 2. A defesa alegou que a quantidade de droga utilizada para majorar a pena-base não poderia ser utilizada novamente para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, sob pena de configurar bis in idem. 3. A decisão recorrida não conheceu do habeas corpus, considerando que não havia manifesta ilegalidade na dosimetria penal, tendo sido indicados elementos válidos para concluir pela habitualidade delitiva do agente. II. Questão em discussão 4. **A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga utilizada para majorar a pena-base pode ser utilizada novamente para afastar o tráfico privilegiado, sem configurar bis in idem.** III. Razões de decidir 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise. 6. **A Corte de origem concluiu pela habitualidade delitiva do agente com base na variedade de drogas e na existência de anotações referentes à atividade de traficância.** 7. **A variedade de drogas não foi o único fundamento utilizado para afastar o privilégio do tráfico, não havendo configuração de bis in idem.** IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A habitualidade delitiva pode ser validamente fundamentada com base em elementos como anotações relacionadas à atividade de traficância e a variedade de drogas apreendidas. 3. A utilização de múltiplos fundamentos para afastar o privilégio do tráfico não configura bis in idem. Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 68. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais citados no documento. (AgRg no HC n. 1.024.075/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.) (grifos adotados)*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO

PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, fundamentada na impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, ressalvados casos excepcionais de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 , configurou manifesto constrangimento ilegal, considerando que a negativa do benefício baseou-se na quantidade de droga apreendida, III. Razões de decidir 3. A decisão agravada aplicou a orientação sedimentada nesta Corte Superior no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. 4. **A quantidade de droga foi utilizada na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base e, na terceira fase, como um dos elementos para formar a convicção acerca da dedicação do agente ao crime, afastando, assim, a aplicação do benefício legal.** 5. **O entendimento está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma, que admite a utilização da quantidade de droga, aliada a outros elementos probatórios e às circunstâncias do delito, para afastar a incidência do redutor do tráfico privilegiado, por demonstrar a maior periculosidade do agente e a sua dedicação a atividades delitivas.** IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A quantidade de droga pode ser utilizada para exasperar a pena-base e como elemento para afastar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, desde que demonstrada a dedicação do agente a atividades criminosas. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006 , art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.361/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29.05.2023. (AgRg no HC n. 978.931/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) (grifos aditados)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. QUESTÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS DO HC 933.691/SC (CONEXO). PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 . IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ . BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto por B. S. M. alegando nulidade da busca domiciliar e falta de fundamentação para a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), diante da consideração da quantidade da droga apreendida na primeira e terceiras fases da dosimetria, configurando indevido bis in idem, bem como fixação do regime prisional mais gravoso sem fundamento válido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de apreciação da tese de nulidade da busca domiciliar; (ii) verificar se o acusado faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e ao regime mais brando; (iii) analisar a existência de bis in idem na fixação da pena-base e no afastamento da referida minorante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Uma vez que a tese de

nulidade da busca domiciliar já foi apreciada por esta Corte nos autos do HC n. 933.691/SC (conexo), não deve ser conhecida, por se tratar de reiteração de pedido. 4. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o réu deve preencher cumulativamente os requisitos de ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. **4. No caso concreto, o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi justificado não apenas pela quantidade de droga apreendida, mas também considerando a apreensão de petrechos do tráfico, como balança de precisão e embalagens, a evidenciar dedicação ao tráfico.** 5. Não há bis in idem, pois a pena-base foi majorada pela natureza e quantidade da droga, e o afastamento da minorante baseou-se, essencialmente, em elementos fáticos diversos, suficientes para evidenciar a dedicação do réu a atividades criminosas, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. A presença de circunstância judicial desfavorável constitui fundamento idôneo para justificar o recrudescimento do regime prisional. Precedentes. IV. RECURSO DESPROVIDO. (REsp n. 2.171.597/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (grifos aditados)

Dessa forma, o acórdão recorrido, no ponto, também está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, descabe a postulação de concessão de habeas corpus de ofício pela via do agravo, como forma de superar os óbices de admissibilidade, pois 'a concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante' (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

Por essas razões, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial."

Em complemento, a decisão que rejeitou os embargos de declaração assim consignou (e-STJ fls. 412-414):

"No que toca à suposta contradição quanto às camisetas e balaclavas, o acórdão estadual qualificou tais itens como elementos de corroboração no afastamento do redutor, integrando o conjunto probatório (e-STJ fls. 273-274 e 293), e a decisão embargada reproduziu essa moldura com precisão, realçando que o fundamento não foi único nem isolado (e-STJ fl. 393). Não há, pois, contradição interna a ser sanada.

A alegação de bis in idem pelo emprego da arma de fogo tanto para a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas quanto para afastar o redutor também foi examinada. O acórdão estadual individualizou, de um lado, a incidência da majorante em razão da arma municiada e com numeração suprimida — com detalhamento específico na etapa de aplicação do aumento (e-STJ fl. 293) — e, de outro, considerou, na análise do § 4º do art. 33, a arma como um dos indicativos, em conjunto com as demais circunstâncias, da estrutura de traficância e da dedicação criminosa (e-STJ fls. 273-274).

A decisão embargada, ao ressaltar a multiplicidade de fundamentos empregados para afastar a benesse, afastou a tese de bis in idem (e-STJ fl. 393), alinhando-se aos julgados desta Corte que admitem a utilização, em

fases distintas, de elementos fáticos diversos do tipo penal, desde que não se reproduza, de forma automática e isolada, o mesmo dado probatório para idêntica finalidade sancionatória. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO IMPROVIDO.

*I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se busca o reconhecimento do tráfico privilegiado em benefício do agravante, condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida pode ser utilizada para majorar a pena-base, afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e impor o regime inicial fechado, sem incorrer em bis in idem. III. Razões de decidir 3. **A variada quantidade de drogas, aliada a apreensão de balança de precisão, de 10.000 microtubos de eppendorf vazios, de 5 cadernetas de anotação da contabilidade da venda de entorpecentes feita pelo agravante e de uma arma de fogo, evidenciam a dedicação do agente em atividades criminosas, justificando o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.** 4. A imposição do regime inicial fechado ao condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão é adequada em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais. 5. **Não há bis in idem na dosimetria penal, pois há a indicação de diversos elementos, além da quantidade de droga, para se concluir pela habitualidade delitiva do agente.** IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. A quantidade de droga, aliada a outros elementos, pode fundamentar a negativa da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 2. A análise desfavorável das circunstâncias judiciais autoriza a imposição do regime fechado ao condenado a pena superior a 4 anos e inferior a 8. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 864.618/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 900.157/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024. (AgRg no HC n. 1.022.443/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.) (grifos aditados)*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA BENESSE. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Pedido de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. O Tribunal a quo - dentro do seu livre convencimento motivado- apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades

*delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente. Para tanto, destacou o Tribunal de origem o contexto da apreensão das drogas e a da prisão, bem como o modus operandi empregado: i) o concurso de agentes, o qual contava com a participação de um adolescente; ii) a realização de campana e investigações preliminares e, seguida a expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão na barraca em que se processava o comércio espúrio e na residência dos acusados; iii) o fato de a barraca de produtos naturais à beira da estrada funcionar 24h por dia e ter intensa movimentação no local, inclusive à noite, além do nome do paciente ter sido citado como traficante; iv) a apreensão na residência do paciente de 251 (duzentos e cinquenta e uma) munições, calibre 22. marca EBC, e 1 (uma) arma de fogo com luneta acoplada, sendo uma espingarda calibre 22, marca Rossi. **III - Não há falar em bis in idem quando o tráfico privilegiado é afastado e a pena-base é exasperada pela quantidade de droga, na hipótese em que a dedicação do agente a atividades criminosas leva em consideração, além da quantidade de entorpecente, outros elementos conforme a jurisprudência do STJ. IV - A jurisprudência desta Corte Superior tem mantido o afastamento do tráfico privilegiado, na hipótese em que o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições. Precedentes. V - De mais a mais, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático- probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 918.786/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.) (grifos aditados)"***

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0129112-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.222.533 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50470180320248210010 50607184620248210010 50649457920248210010

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELVIN DE GODOI BALBINO
ADVOGADO : LUCAS GARCIA BATTISTI - RS118346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELVIN DE GODOI BALBINO
ADVOGADO : LUCAS GARCIA BATTISTI - RS118346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.